



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DA CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT



Processo nº 200/2009

VISTOS ETC.

Já protocolada a ação civil pública em face do Estado de Mato Grosso, em 02 de junho de 2009, constato, inicialmente, a ilegitimidade passiva dos órgãos apontados aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, da petição de folhas 08/09, porquanto não tem personalidade jurídica para figurarem na relação jurídico-processual.

Ademais, embora possuidores de personalidade judiciária, não se trata, o tema debatido, de violação às prerrogativas inerentes a tais órgãos a ponto de legitimá-los a defenderem tal posição processual, motivo pelo qual, tecnicamente, devem ser extirpados da relação triangular.

Na análise da liminar postulada, à luz dos elementos produzidos, especialmente, a própria resolução do consema nº 28/2009 em que proíbe o tráfego de veículos cujo peso bruto excede 26.000 quilos, veículos com mais de 3 (três eixos) e o comprimento maior de 14 metros, é aferível, realmente, o descumprimento pelo Estado de Mato Grosso. Aliás, não vai longe aos olhos de quem trafega nesta rodovia, o desrespeito à própria normativa administrativa expedida pelo consema.

Tal violação, longe de ser um manifesto típico de descumpridores do sistema normativo e, em total afronto ao meio ambiente, é fruto de insucesso de políticas públicas as quais, por insuficiência técnica, foram incapazes de criar um mecanismo garantidor à fauna mato-grossense.

De certo que o trânsito de veículos pesados, além de comprometer a fauna da região abrangida pela rodovia MT 251, oferece risco à própria a estrutura da rodovia, além de potencializar o dano

✓



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DA CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT



excessivo à vida, porquanto, ao menos, *a prima facie*, é visível os danos aos paredões decorrentes da trepidação causada por tal fluxo.

Isso, ainda, se olvidasse a falta de estrutura viária para garantir a segurança do fluxo de veículos, pois, como sabido, sequer, em locais perigosos, existe o acostamento.

Pode-se, assim, afirmar que o meio ambiente, muito mais do que positivado na nossa legislação, é fruto do direito natural inerente ao ser humano e, por isso, não pode ser colocado ao lado, quando por meio de ato técnico e legal, a autoridade administrativa entende, justificadamente, à necessidade de proibir o tráfego de tais automotores.

Permanecer, na forma em que se encontra, quando surge ação constitucional impulsionando a manifestação jurídica do Poder Judiciário, é se esquivar dos princípios basilares do sistema democrático de direito e permitir a perpetuações de ilegalidades e descumprimentos.

A resolução nº 28/2009 datada de 19 de fevereiro de 2009 exige providência jurisdicional célere, porquanto a segurança de pessoas, do meio ambiente, da ordem urbanística não pode ficar, simplesmente, à margem, por meros interesses econômicos desenfreados.

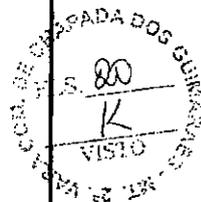
A vida, como valor maior do ser humano, aliado ao interesse na preservação do meio ambiente, condição indispensável à realização da primeira, deve ser priorizada pelo Poder Judiciário, principalmente quando o ato normativo administrativo motivador desta decisão se encontra devidamente justificado à luz da legalidade.

Diante de tais fundamentos extrai-se o *fumus boni iuris* como a legalidade da resolução nº 28/09, assim como o *periculum in mora* o efetivo e iminente risco à fauna mato-grossense, segurança de pessoas e a ordem urbanística.

Por tais razões, determino a exclusão do pólo passivo dos órgãos públicos mencionados nos itens 2, 3, 4, 5, e 6 de folhas 08/09 e, não havendo ilegalidade aparente na resolução do consema nº 28/2009, defiro a liminar para determinar ao Estado de Mato Grosso, no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DA CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT



prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprir integralmente a resolução referida, adotando todas as medidas que julgar necessárias para proibir o tráfego de veículos cujo peso bruto exceda 26.000 (vinte e seis mil) quilos, com mais de três eixos e comprimento maior de 14,00 metros, na estrada parque, rodovia MT 251 trecho Cuiabá – Chapada dos Guimarães – Mirante KM 15.

Cite-se.

Intime-se.

Chapada dos Guimarães/MT, 06 de maio de 2009.

Eduardo Calmon de Almeida César
Juiz de Direito